



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO PARA ATENDER A DEMANDA DAS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CLARO DOS POÇÕES(MG).

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CIRÚRGICA NORTE BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA-ME, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente a exigência de marcas dos produtos dos itens: 25, 26, 27, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 162, 163 e 325.

Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório “indicar tais marcas, foge da legalidade perante as leis licitatórias, tal ato viola os princípios, especialmente o da isonomia, por indicar uma marca, estaria direcionando à um determinado fornecedor que pode ou não, levar vantagem indevida”.

Requer a Impugnante: a) a procedência do pedido para que no edital deixe de constar as marcas dos itens e; ainda, b) republicação do edital, reabrindo o prazo para sessão do pregão.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Município de Claro dos Poções, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Município adota todos os meios para que seus editais de pregão sejam estritamente feitos em conformidade com a lei e normas brasileiras, restando estreita margem para necessidade de alterações dos Instrumentos Convocatórios após sua publicação.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, sendo certo que não poderá haver exigência de determinada marca, mas usá-la como referência de qualidade.

V. DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Rua: Cachoeira, 56, Centro, Claro dos Poções - MG
CEP: 39380-000
Fone: (38) 3237 -1157/ Fax: 3237-1123
CNPJ: 21.498.274/0001-22



Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa CIRÚRGICA NORTE BRASIL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA-ME , para, no mérito, dar-lhe provimento, e parte, nos termos da legislação pertinente.

Em relação ao pedido de se retirar a indicação da marca dos itens, o edital será alterado para que conste a marca apenas como referência de qualidade.

Em se tratando do item nº. 325, a indicação de marca será mantida, uma vez que faz-se referência à marca do ultrassom em que o conjunto de três pontas será acoplado, sendo certo que somente essa marca será compatível com o aparelho em que se usará esse item, e se for de outra marca não terá compatibilidade.

Em se tratando do pedido de prorrogação da data de sessão, o pedido é IMPROCEDENTE, visto que não tal alteração não afeta a formulação das propostas.

Claro dos Poções, 22 de setembro de 2021.

Wilk Emanuel Soares Dias

Pregoeiro Oficial